

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) AUDITOR(A)-PRESIDENTE DE COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

	F	EDERA	CAO DE			DO MATO GROSS ON-LINE	SO DO S	SUL	Jogo: 16
Campeonato:	Sul-Mato-Grossense Feminino - Não Profissional/2024							Rodada:	6
Jogo:	Operário / MS X Aa Portuguesa / MS								'
Data:	23/11/2024	Horário: 20:00 Estádio: Jacques da Luz / Campo Grande							
					Arbitra	agem			
					Arbitra	agem			
Arbitro:		Wesley Ceriaco de Oliveira (FD/MS)						ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA	
Assistente 1:		Dayane Cristina Lucas (FEM/MS)						ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA	
Assistente 2:		Josivaldo Dias de Oliveira Silva (FD/MS)						ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA	
Quarto Arbitro:		Fernanda de Souza Ferreira (FD/MS)						ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA	
					Crono	logia			
1° Tempo					2º Tempo				
Entrada do	mandante:	19:50	Atraso	: Não Ho	uve	Entrada do mandante:	20:52	Atras	so: Não Houve
Entrada do	visitante:	19:50	Atraso	: Não Ho	uve	Entrada do visitante:	20:52	Atras	so: Não Houve
Início	1° Tempo:	20:00	Atras	: Não Ho	uve	Início do 2º Tempo:	20:55	Atras	so: Não Houve
Término do	1° Tempo:	20:40	Acréscimo	: Não Ho	uve	Término do 2º Tempo:	21:35	Acréscin	no: Não Houve
Resultado do 1º Tempo: 8 X 0						Resultado Final: 11 X 0			

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Procurador ao final subscrito, no uso de suas atribuições institucionais e legais dispostas pelo art. 21, inciso I, e, ainda, nos termos dos arts. 73 e 79, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, consolidado pela Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009, bem como em observância ao que fixado pelo Regulamento do Campeonato de Futebol Não-Profissional da categoria Feminina – Edição 2024, aprovado regularmente pelos Conselhos Técnico e Arbitral da FFMS, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer a presente <u>DENÚNCIA</u>, conforme as razões fático-jurídicas a seguir delineadas, em face de:

- ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA.



<u>I – DO OBJETO FÁTICO:</u>

A Secretaria do TJD/MS, por força do art. 77 do CBJD, encaminhou a esta PROCURADORIA DESPORTIVA a súmula e relatório disciplinar da partida acima identificada, que foi comandada pela equipe de arbitragem devidamente nominada, tendo sido registrado(s) o(s) seguinte(s) INCIDENTE(S) para o que ora interessa, *verbis*:

Observações Eventuais

Informo que a partida foi suspensa temporariamente aos 25 minutos do 2 tempo, por numero insuficiente de atletas da equipe Associação Atletica Portuguesa, as atletas saíram temporariamente por tratamento de lesão em campo e não mais retornaram ao campo de jogo, no decorrer do 2 tempo.

Aguardado o tempo regulamentar, consultado a capita da equipe AA Portuguesa se suas companheiras retornariam ao campo de jogo, a mesma informou que elas não tinham condições de jogo, devido a lesão ocorrida no transcorrer da partida.

Assim, encerrei a partida após aguardado o tempo regulamentar, com o tempo jogado de 25 minutos do 2 tempo, com o placar de 11 para a equipe Operario Futebol Clube e 00 para equipe Associação Atletica Portuguesa.

É o que cabe, neste momento, sucintamente relatar.

Passa-se a aduzir o que pertinente e de Direito.

<u>II – JUSTIÇA DESPORTIVA – COMPETÊNCIA E</u> <u>TEMPESTIVIDADE:</u>

A PROCURADORIA, que funciona junto à Justiça DESPORTIVA, possui, de acordo com as competências regulamentadas pela legislação pertinente, a função de *promover a responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que porventura venham a violar os dispositivos do CBJD* e, neste sentido, de forma exclusiva, *oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código* (inciso I), conforme análise conveniente, observando-se, também, os arts. 74, § 1°, 77 e 79.

Conforme o Regulamento Geral do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Não-Profissional da categoria Feminino – Edição 2024, devidamente aprovado, *foi reconhecida como instância própria esta Justiça Desportiva*, por seus órgãos competentes, *para dirimir conflitos*, bem como *as infrações disciplinares serão processadas e julgadas na forma prevista no CBJD*, observando-se também os termos contidos nos arts. 3°, 24 e 28 do CBJD.

A Justiça Desportiva, reconhecida como jurisdição especializada, de raiz constitucional e *munus publicum*, tem, por índole, dirimir litígios desportivos concernentes às competições e aos fatos disciplinares dela decorrentes, com razoabilidade e proporcionalidade para todos os interesses em jogo, circunstanciando-se nos seguintes vértices



regulamantares: equilíbrio competitivo – igualdade de chances – observância das regras – e imprevisibilidade dos resultados.

Diante da absoluta competência deste Tribunal de Justiça Desportiva para apreciação, análise e/ou julgamento da presente iniciativa, devem ser plenamente reconhecidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade (arts. 21, inciso I, e 165-A, § 1°, do CBJD).

III – DA SUSTENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA:

A teor dos arts. 57, parágrafo único, e 58, ambos do CBJD, a súmula, o relatório e demais informações prestadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade, e independem de prova, não se constituindo, no entanto, em verdade absoluta, pois sempre há possibilidade de prova em contrário.

É com base nesta presunção *iuris tantum* que a denúncia, a ser formulada pela PROCURADORIA DESPORTIVA, deve ser fulcrada (§ 1°), considerando-a como prova do que alegado, porque dotadas de fé pública as informações prestadas pela equipe de arbitragem, em face das quais cabe a apresentação de provas hábeis e úteis, legalmente aceitas, que possuem o condão de contraditar, denegar, impugnar, questionar, desdizer, contestar o que relatado, <u>não se admitindo a mera prova dita em contrário às informações então prestadas e contidas na súmula e relatório disciplinar da competição</u>.

Vejamos, por oportuno, a seguinte doutrina esposada por FERNANDO TASSO, na tão festejada obra *CBJD – Comentários à Resolução CBE 29, de 10.12.2009*, Editora Juruá, 2012, que assim preleciona:

(...) Quando o fato goza de presunção de veracidade não necessita vir acompanhado de outra prova, porém, <u>admite</u> <u>prova em contrário</u>. Essa presunção é relativa e não absoluta. Os fatos narrados na súmula do árbitro, por exemplo, <u>apesar de serem presumidamente verdadeiros, podem ser contestados</u>.

Essa presunção faz da súmula do árbitro um documento de extrema importância. A súmula, inclusive, é o ponto de partida para o processo disciplinar, pois é a base para a denúncia a ser formulada pelo Procurador. Do relato do



árbitro se extraem as informações sobre o que aconteceu na partida, prova ou equivalente, <u>sem, naturalmente,</u> <u>desprestigiar outras provas que podem ser produzidas</u>.

(...) é importante ressaltar que <u>o árbitro está dentro do</u> <u>campo de jogo, perto dos lances e, inclusive, ouvindo as declarações dos atletas</u>, o que na maioria das vezes não é captado pelas câmeras e microfones. O árbitro <u>é os olhos e os ouvidos da Procuradoria</u> e o que ele relata é o que, na maioria das vezes, será defendido pelo Procurador.

Assim, <u>a súmula deve ser o reflexo da partida (gols, substituições, cartões amarelos, vermelhos, infrações disciplinares), com o registro de todos os fatos ocorridos e relatados de maneira clara e detalhada</u>, visando fornecer à Procuradoria Desportiva e aos Auditores a melhor descrição possível dos fatos evitando possíveis condenações ou absolvições de forma equivocada ou injusta em face de resumos e equívocos na redação da súmula.

São os atos praticados pelo agente, mesmo que descritos pormenorizadamente e com a demonstração EFETIVA do que ocorreu realmente, que **permitem o enquadramento fático nas condutas descritas e tipificadas pelo CBJD**, não obstante expostos com uma linguagem breve e concisa, pela qual se transmite uma informação desejada e completa – mas com clareza – em poucas palavras, ou seja, dito sinteticamente toda a exposição dos atos efetivamente praticados e ocorridos na situação fática disposta, sendo a **tipicidade desportiva e o devido processo legal**, dentre outros, princípios que norteiam a interpretação e aplicação do CBJD (art. 2º, incisos XV e XVI).

Conforme doutrina de JOÃO LYRA FILHO, na obra *Direito* do Futebol – marcos jurídicos e linhas mestras, sob a autoria de ÁLVARO MELO FILHO e LUIZ FELIPE SANTORO (Quartier Latin Editora, 2019), tem-se que:

(...) o princípio da tipicidade desportiva é corolário dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, sendo necessário que as condutas geradoras de sanções desportivas estejam predeterminadas, descritas no CBJD, de modo a que os fatos imputados possam subsumir-se com clareza nas prescrições jusnormativas codificadas. Configura-se, portanto, como garantia da não-surpresa para que os destinatários da



codificação jusdesportiva possam conhecer de antemão quais são os comportamentos admitidos, ou não.

DO(S) INCIDENTE(S):

Com base, pois, nestas premissas preambulares e a par das ocorrências descritas e expostas na súmula e relatório disciplinar da partida, esta PROCURADORIA DESPORTIVA entende que, fática e juridicamente, o(s) incidente(s) ocorrido(s) e então narrado(s) se enquadra(m) no(s) fato(s) típico(s) descrito(s) pelo CBJD, que deve(m) ser objeto da presente DENÚNCIA para ser(em) oportunamente analisado(s) pelo TJD/MS.

Conforme narrado na súmula e relatório da partida pela equipe de arbitragem, a equipe da ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA, após suas atletas saírem para tratamento de lesão, não mais retornaram ao campo de jogo e, mesmo diante do aguardo do tempo regulamentar e consulta junto à representante da equipe, não mais continuaria na partida, a qual foi encerrada pelo árbitro.

Acerca deste fato, o Regulamento da Competição dispõe que:

Art. 26 - A associação depois de advertida pelo árbitro que se recusar por mais de 10 (dez) minutos a continuar a partida, ainda que permaneça em campo, será considerada perdedora.

Parágrafo Único – Se a equipe que se recusou a continuar competindo era na ocasião vencedora, ou se o jogo estava empatado, o escore da partida será de 1x0 (um a zero) a favor da sua adversária, mas se era perdedora, será mantido o resultado que consta no placar no momento do encerramento da partida.

E, ainda,

Art. 28 - Sempre que uma equipe atuando com 7 (sete) jogadores tiver um ou mais atletas contundidos, poderá o árbitro conceder um prazo de até 10 (dez) minutos para o seu tratamento ou recuperação.

Parágrafo Único – Esgotado esse prazo, o árbitro deverá proceder ao encerramento da partida na forma deste regulamento.

Art. 29 – Os jogos adiados, interrompidos ou suspensos serão solucionados pela DCO levando-se em conta os motivos determinantes, de acordo com este regulamento ou por decisão da Justiça Desportiva.

Por sua vez, o CBJD trata tal situação fática como infração disciplinar nos termos do art. 205, que assim dispõe:



Art. 205. Impedir o prosseguimento de partida, prova ou equivalente que estiver disputando, por insuficiência numérica intencional de seus atletas ou por qualquer outra forma. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento.⁸¹ (NR).

Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

- § 1º A entidade de prática desportiva fica sujeita às penas deste artigo se a suspensão da partida tiver sido comprovadamente causada ou provocada por sua torcida. (AC).
- § 2º Se da infração resultar benefício ou prejuízo desportivo a terceiro, o órgão judicante poderá aplicar a pena de exclusão do campeonato, torneio ou equivalente em disputa.⁸² (AC).
- § 3º Em caso de reincidência específica, a entidade de prática desportiva será excluída do campeonato, torneio ou equivalente em disputa. (AC).
- § 4º Para os fins do § 3º, considerar-se-á reincidente a entidade de prática desportiva quando a infração for praticada em campeonato, torneio ou equivalente da mesma categoria, observada a regra do art. 179, § 2º. (AC).
- § 5º Para os fins deste artigo, presume-se a intenção de impedir o prosseguimento quando o resultado da suspensão da partida, prova ou equivalente for mais favorável ao infrator do que ao adversário. (AC).

Tal como descrito na súmula, houve a intenção clara de não continuar com a disputa da partida, pois a equipe foi informada e convidada a voltar para o campo de jogo, mas alegaram que não tinham condições de jogo em face da lesão de atletas, o que ensejou insuficiência para a continuidade, mesmo que da súmula conste 13 atletas para participação na partida.

Portanto, o dolo, exigido para a tipificação da infração disciplinar, resta configurado, afrontando o *fair play* com a negativa de prosseguimento da partida, ou seja, o famoso cai-cai, cuja ocorrência se manifesta quando um clube, de forma proposital, fica com número insuficiente de atletas em campo, a fim de encerrar a partida compulsoriamente, conforme a Regra 3 do Futebol.

Neste sentido, os elementos contidos na súmula e relatório da partida devem ser considerados em sua inteireza como retrato do fato ocorrido, valendo-se como prova da presente denúncia, cujo objeto,



portanto, somente deve ser descaracterizado com a apresentação pelo denunciado de prova em contrário ao relatado de forma CABAL E CONSISTENTE, legalmente admissível nesta seara em face da presunção relativa de veracidade das informações prestadas pelos membros da arbitragem, conforme o art. 58 do CBJD.

Deste modo, os autos devem ser montados com os devidos e pertinentes elementos probatórios do fato ocorrido, como meio de, referencialmente, instruir a peça denunciatória ou eventual formalização de inquérito e, inclusive, possibilitar a formação da necessária convicção dos julgadores quanto à ocorrência ou inocorrência de infração disciplinar desportiva, assegurando a aplicação, razoável e proporcional, da penalidade consequente.

De mais a mais, de acordo com o art. 282 do CBJD, a interpretação de suas normas far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à defesa da disciplina, da moralidade do desporto e do espírito desportivo, fomentando os princípios da legalidade e moralidade em prol da competição e de sua plena gestão e garantindo a efetiva segurança como norteadora do desporto como direito individual, propiciada ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto à sua integridade física, mental ou sensorial (art. 2°, inciso XI, da Lei n° 9.615/1998).

E, a par disso, o CBJD dispõe que, na aplicação das penalidades, o órgão judicante, fixando-as entre os limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme exposição do art. 178.

Pelo exposto, esta PROCURADORIA, em conformidade com suas funções institucionais e nos termos dos elementos constantes da documentação em anexo, e entendendo que ta(l)(is) fato(s) se subsumiu(ram) ao(s) dispositivo(s) legal(is) acima elencado(s), **oferece a presente DENÚNCIA** em face do(a)(s) nominado(a)(s) pessoa/atleta(s) e a ensejar as respectivas penalidades de acordo com as circunstâncias e de forma razoável e proporcional às infrações cometidas.



IV - DO PEDIDO:

Por todo o exposto, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, por seu signatário *in fine* e pelos fundamentos e argumentos esposados, REQUER:

- I − o **recebimento da presente denúncia**, com plena observância do procedimento sumário delineado pelos arts. 122 a 135 do CBJD, quanto ao(s) incidente(s) descrito(s) na exposição da súmula e relatório disciplinar então colacionados;
- II a verificação dos antecedentes desportivos do(s) ora denunciado(s);
- III a inclusão, após o devido processamento e observância das providências pertinentes, em pauta de sessão de instrução e julgamento desta Comissão Disciplinar;
- IV a citação do(s) ora denunciado(s), pela forma legal, para, querendo, comparecer(em), por seu representante legal, à sessão de instrução e julgamento e responder(em) os termos desta peça preambular, com as razões de fato e de direito que entender(em) pertinentes, com expressa advertência de que, assim não procedendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados nesta peça, podendo se fazer representar(em) por advogado(s) regularmente constituído(s), e

V – ao final:

- a incursão da ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA na tipicidade do **art. 205 do CBJD** e, por conseguinte, a incidência da **penalidade de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, ficando prejudicada a perda de pontos em favor do adversário, porquanto estava a Portuguesa sendo derrotada pela equipe do OPERÁRIO e não sobressaiu qualquer outro motivo do abandono da partida a sobrepor o que relatado na súmula, tudo em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e com base nos arts. 178 e 182-A do CBJD.

Não incide, no caso, o benefício de redução da pena pela metade concedido pelo art. 182 do CBJD, pois, mesmo diante da precariedade da prática do futebol feminino neste Estado, ele é considerado no país como de natureza profissional (ainda mais quando sediará em 2027 a Copa do Mundo FIFA), mormente quando os clubes, em tese, organizam suas atividades exigindo presença e subordinação, definindo horários, dias



de treinamentos e participação nas partidas definidas, não sendo tais situações diversas apenas por distinção de gênero, inclusive com exploração comercial, recebimento de patrocínios e até de consecução de incentivos.

Considerando a aplicação da penalidade de multa, desde já a PROCURADORIA DESPORTIVA requer, nos termos do art. 176-A, § 1°, do CBJD, que a obrigação pecuniária então imposta **deverá ser cumprida**, **no prazo de dez dias, junto à FFMS**, a contar do dia seguinte à data de proclamação do julgamento, nos termos do **art. 133, última parte, do CBJD**, cuja comprovação, com a demonstração do respectivo recibo ou certidão, deverá ser procedida perante a Secretaria do TJD, sob pena de incidência do denunciado então apenado na infração disposta pelo **art. 223 do CBJD**.

Por fim, requer que sejam procedidas as devidas e necessárias anotações de estilo para efeito de registros acerca de antecedentes disciplinares e quanto a eventual e posterior cumprimento da pena imposta.

Intime-se, também, acerca do resultado do julgamento desta preambular, o **Departamento Técnico da FFMS**.

E, ainda, esta PROCURADORIA DESPORTIVA protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, como a testemunhal e, sobretudo, a documental, fazendo-se anexar à presente a súmula e relatório disciplinar da partida.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

Em Campo Grande, MS, aos 29 de novembro de 2024.

WILSON PEDRO DOS ANJOS

Procurador de Justiça Desportiva

TJD/FFMS